

DOM 16-8-96

PARECER 1657/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 448/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispondo sobre a destinação de recipientes com sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências.

A propositura encontra respaldo nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuiu à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 448/96
Dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - As empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, ficam obrigadas a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as empresas que comercializam esses produtos, obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tintas, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializam.

Parágrafo único - Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis para denunciar ao Poder Público o descumprimento desta Lei.

Art. 3º - Fica proibido o descarte como lixo comum, dos recipientes com sobras dos produtos referidos no artigo 1º desta Lei, tanto pelos usuários, consumidores, comerciantes, fornecedores ou fabricantes bem como o seu recolhimento pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I - Ao usuário/consumidor: multa de 100 (cem) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);
- II - Ao comerciante: multa de 500 (quinhentas) UFIRs;
- III - Ao fabricante ou fornecedor: multa de 1000 (um mil) UFIRs;
- IV - Às empresas de coleta de lixo: multa de 1000 (um mil) UFIRs;

§ 1º - As multas expressas em UFIRs serão substituídas, a qualquer tempo, por qualquer outra unidade monetária que seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Os valores das multas estipulados nos incisos II, III e IV serão dobrados na reincidência.

§ 3º - Os comerciantes que se recusarem a receber os recipientes com as sobras de tintas, vernizes e solventes, das marcas que comercializam, além da multa estipulada no inciso II, terão cassadas suas licenças de funcionamento, a critério da municipalidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96

Dárcio Arruda - Presidente

Oswaldo Sanches - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

José Mentor

Mário Noda

Nelo Rodolfo

José Viviani Ferraz